

<b>Tipo:</b> Regulamentos Corporativos	<b>Versão:</b> 1
<b>Responsável:</b> Marcelo Falcão	<b>Vigência:</b> Indeterminado
<b>Grau de Confiabilidade:</b> Público	<b>Publicação:</b> 20/02/2024
<b>Política de Compras</b>	

## OBJETIVOS

Esta Política tem como objetivo estabelecer normas, rotinas e critérios para compras e alienações, contratação de serviços e obras pela Confederação Brasileira de Desporto Universitário e das Federações Estaduais do Desporto Universitário.

## ÁREAS APLICÁVEIS

Essa política aplica-se a toda CBDU, além das entidades nacionais do Desporto Universitário quando do uso de recursos descentralizados pela CBDU.

## CONCEITOS

Para os fins desta Política de Compras, consideram-se:

- I – autoridade competente: dirigente dotado de poder de decisão;
- II - contratante: pessoa jurídica responsável pela contratação;
- III - contratado: pessoa física ou jurídica, ou consórcio de pessoas jurídicas, signatária de contrato com a CBDU;
- IV - participante: pessoa física ou jurídica, ou consórcio de pessoas jurídicas, que participa ou manifesta a intenção de participar de processo seletivo, sendo-lhe equiparável, para os fins desta Lei, o fornecedor ou o prestador de serviço que oferece proposta;
- V - compra: aquisição remunerada de bens para fornecimento de uma só vez ou parceladamente;
- VI - serviço: atividade ou conjunto de atividades destinadas a obter determinada utilidade, intelectual ou material;
- VII - obra: toda atividade estabelecida, como privativa das profissões de arquiteto e engenheiro que implica intervenção no meio ambiente por meio de um conjunto harmônico de ações que, agregadas, formam um todo que inova o espaço físico da natureza ou acarreta alteração substancial das características originais de bem imóvel;
- VIII - bens e serviços comuns: aqueles cujos padrões de desempenho e qualidade podem ser objetivamente definidos pelo edital, por meio de especificações usuais de mercado;

- IX - bens e serviços especiais: aqueles que, por sua alta heterogeneidade ou complexidade, não podem ser descritos por meio especificações usuais de mercado, exigida justificativa prévia do contratante;
- X - serviços e fornecimentos contínuos: serviços contratados e compras realizadas pela CBDU para a manutenção da atividade administrativa, decorrentes de necessidades permanentes ou prolongadas;
- XI - serviços contínuos com regime de dedicação exclusiva de mão de obra: aqueles cujo modelo de execução contratual exige, entre outros requisitos, que:
- os empregados do contratado fiquem à disposição nas dependências do contratante para a prestação dos serviços;
  - o contratado não compartilhe os recursos humanos e materiais disponíveis de uma contratação para execução simultânea de outros contratos;
  - o contratado possibilite a fiscalização pelo contratante quanto à distribuição, controle e supervisão dos recursos humanos alocados aos seus contratos;
- XII - serviços não contínuos ou contratados por escopo: aqueles que impõem ao contratado o dever de realizar a prestação de um serviço específico em período predeterminado, podendo ser prorrogado, desde que justificadamente, pelo prazo necessário à conclusão do objeto;
- XIII - serviços técnicos especializados de natureza predominantemente intelectual, aqueles realizados em trabalhos relativos a:
- estudos técnicos, planejamentos, projetos básicos e projetos executivos;
  - pareceres, perícias e avaliações em geral;
  - assessorias e consultorias técnicas e auditorias financeiras, tributárias e processual;
  - fiscalização, supervisão e gerenciamento de obras e serviços;
  - patrocínio ou defesa de causas judiciais e administrativas;
  - treinamento e aperfeiçoamento de pessoal;
  - restauração de obras de arte e de bens de valor histórico;
- XIV - notória especialização: qualidade de profissional ou de empresa cujo conceito, no campo de sua especialidade, decorrente de desempenho anterior, estudos, experiência, publicações, organização, aparelhamento, equipe técnica ou outros requisitos relacionados com suas atividades, permite inferir que o seu trabalho é essencial e reconhecidamente adequado à plena satisfação do objeto do contrato;
- XV - serviço de engenharia: toda atividade ou conjunto de atividades destinadas a obter determinada utilidade, intelectual ou material, de interesse para a CBDU e que, não enquadradas no conceito de obra a que se refere

o inciso VII do caput deste artigo, são estabelecidas, por força de lei, como privativas das profissões de arquiteto e engenheiro ou de técnicos especializados, que compreendem:

- a) serviço comum de engenharia: todo serviço de engenharia que tem por objeto ações, objetivamente padronizáveis em termos de desempenho e qualidade, de manutenção, de adequação e de adaptação de bens móveis e imóveis, com preservação das características originais dos bens;
- b) serviço especial de engenharia: aquele que, por sua alta heterogeneidade ou complexidade, não pode se enquadrar na definição constante da alínea “a” deste inciso;

XVI - termo de referência: documento necessário para a contratação de bens e serviços, que deve conter os seguintes parâmetros e elementos descritivos:

- a) definição do objeto, incluídos sua natureza, os quantitativos, o prazo do contrato e, se for o caso, a possibilidade de sua prorrogação;
- b) fundamentação da contratação;
- c) forma de pagamento;
- d) forma e critérios de seleção do fornecedor;
- e) estimativas do valor da contratação, acompanhadas dos preços unitários referenciais, das memórias de cálculo e dos documentos que lhe dão suporte, com os parâmetros utilizados para a obtenção dos preços e para os respectivos cálculos, que devem constar de documento separado e classificado;
- f) adequação orçamentária;

XVII - projeto básico: conjunto de elementos necessários e suficientes, com nível de precisão adequado para definir e dimensionar a obra ou o serviço, ou o complexo de obras ou de serviços objeto do processo seletivo, que assegure a viabilidade técnica e o adequado tratamento do impacto ambiental do empreendimento e que possibilite a avaliação do custo da obra e a definição dos métodos e do prazo de execução;

XVIII - projeto executivo: conjunto de elementos necessários e suficientes à execução completa da obra, com o detalhamento das soluções previstas no projeto básico, a identificação de serviços, de materiais e de equipamentos a serem incorporados à obra, bem como suas especificações técnicas, de acordo com as normas técnicas pertinentes;

XIX - empreitada por preço unitário: contratação da execução da obra ou do serviço por preço certo de unidades determinadas;

XX - empreitada por preço global: contratação da execução da obra ou do serviço por preço certo e total;

XXI - empreitada integral: contratação de empreendimento em sua integralidade, compreendida a totalidade das etapas de obras, serviços e instalações necessárias, sob inteira responsabilidade do contratado até sua entrega ao contratante em condições de entrada em operação, com características adequadas às finalidades

para as quais foi contratado e atendidos os requisitos técnicos e legais para sua utilização com segurança estrutural e operacional;

XXII - contratação por tarefa: regime de contratação de mão de obra para pequenos trabalhos por preço certo, com ou sem fornecimento de materiais;

XXIII - contratação integrada: regime de contratação de obras e serviços de engenharia em que o contratado é responsável por elaborar e desenvolver os projetos básico e executivo, executar obras e serviços de engenharia, fornecer bens ou prestar serviços especiais e realizar montagem, teste, pré-operação e as demais operações necessárias e suficientes para a entrega final do objeto;

XXIV - contratação semi-integrada: regime de contratação de obras e serviços de engenharia em que o contratado é responsável por elaborar e desenvolver o projeto executivo, executar obras e serviços de engenharia, fornecer bens ou prestar serviços especiais e realizar montagem, teste, pré-operação e as demais operações necessárias e suficientes para a entrega final do objeto;

XXV - fornecimento e prestação de serviço associado: regime de contratação em que, além do fornecimento do objeto, o contratado responsabiliza-se por sua operação, manutenção ou ambas, por tempo determinado;

XXVI - serviço nacional: serviço prestado em território nacional, nas condições estabelecidas pelo Poder Executivo federal;

XXVII - produto manufaturado nacional: produto manufaturado produzido no território nacional de acordo com o processo produtivo básico ou com as regras de origem estabelecidas pelo Poder Executivo federal;

XXVIII - concorrência: modalidade de processo seletivo para contratação de bens e serviços especiais e de obras e serviços comuns e especiais de engenharia, cujo critério de julgamento poderá ser:

- a) menor preço;
- b) melhor técnica ou conteúdo artístico;
- c) técnica e preço;
- d) maior retorno econômico;
- e) maior desconto;

XXIX - concurso: modalidade de processo seletivo para escolha de trabalho técnico, científico ou artístico, cujo critério de julgamento será o de melhor técnica ou conteúdo artístico, e para concessão de prêmio ou remuneração ao vencedor;

XXX - leilão: modalidade de processo seletivo para alienação de bens imóveis ou de bens móveis inservíveis ou legalmente apreendidos a quem oferecer o maior lance;

XXXI - pregão: modalidade de processo seletivo obrigatória para aquisição de bens e serviços comuns, cujo critério de julgamento poderá ser o de menor preço ou o de maior desconto;

XXXII - diálogo competitivo: modalidade de processo seletivo para contratação de obras, serviços e compras em que a CBDU realiza diálogos com participantes previamente selecionados mediante critérios objetivos, com o intuito de desenvolver uma ou mais alternativas capazes de atender às suas necessidades, devendo os participantes apresentar proposta final após o encerramento dos diálogos;

XXXIII - credenciamento: processo administrativo de chamamento público em que a CBDU convoca interessados em prestar serviços ou fornecer bens para que, preenchidos os requisitos necessários, se credenciem no órgão ou na entidade para executar o objeto quando convocados;

XXXIV - pré-qualificação: procedimento seletivo prévio ao processo seletivo, convocado por meio de edital, destinado à análise das condições de habilitação, total ou parcial, dos interessados ou do objeto;

XXXV - sistema de registro de preços: conjunto de procedimentos para realização, mediante contratação direta ou processo seletivo nas modalidades pregão ou concorrência, de registro formal de preços relativos a prestação de serviços, a obras e a aquisição e locação de bens para contratações futuras;

XXXVI - ata de registro de preços: documento vinculativo e obrigacional, com característica de compromisso para futura contratação, no qual são registrados o objeto, os preços, os fornecedores, os órgãos participantes e as condições a serem praticadas, conforme as disposições contidas no edital do processo seletivo, no aviso ou instrumento de contratação direta e nas propostas apresentadas;

XXXVII - entidade gerenciadora: federação nacional ou entidade filiada da CBDU responsável pela condução do conjunto de procedimentos para registro de preços e pelo gerenciamento da ata de registro de preços dele decorrente;

XXXVIII - entidade participante: entidade filiadas da CBDU ou Confederações esportivas afins que participem dos procedimentos iniciais da contratação para registro de preços e integra a ata de registro de preços;

XXXIX - entidade não participante: federação nacional ou entidade filiada da CBDU que não participa dos procedimentos iniciais do processo seletivo para registro de preços e não integra a ata de registro de preços;

XL - agente de contratação: pessoa designada pela autoridade competente, entre servidores efetivos ou empregados públicos dos quadros permanentes da CBDU, para tomar decisões, acompanhar o trâmite do processo seletivo, dar impulso ao procedimento seletivo e executar quaisquer outras atividades necessárias ao bom andamento do certame até a homologação.

XLI - Comissão de contratação – conjunto de servidores efetivos ou empregados dos quadros permanentes da CBDU, indicados por ela, em caráter permanente ou especial, com a função de receber, examinar e julgar documentos relativos aos processos seletivos e aos procedimentos auxiliares.

XLII - Adjudicação – Ato pelo qual o agente de contratação atribui ao interessado o direito de executar o objeto a ser contratado;

XLIII - Homologação – Ato pelo qual a autoridade competente, após verificar a regularidade dos atos praticados pelo agente de contratação, ratifica o resultado do processo de aquisição.

## REGRAS GERAIS

Art.1 As contratações de obras, serviços, compras e alienações da Confederação Brasileira do Desporto Universitário (CBDU), serão necessariamente precedidas de processo de aquisição, obedecidas as disposições desta Política.

Parágrafo único - o processo de aquisição deverá observar os princípios da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da publicidade, da eficiência, do interesse público, da probidade administrativa, da igualdade, do planejamento, da transparência, da eficácia, da segregação de funções, da motivação, da vinculação ao edital, do julgamento objetivo, da segurança jurídica, da razoabilidade, da competitividade, da proporcionalidade, da celeridade, da economicidade e do desenvolvimento nacional sustentável e outros que lhe sejam correlatos, inadmitindo-se critérios que frustrem seu caráter competitivo

Art.2 As contratações serão fracionadas entre recursos para área meio e recursos para área fim.

Art.3 O processo de aquisição não será sigiloso, sendo a publicação do instrumento convocatório momento inaugural da possibilidade de acesso aos atos de seu procedimento.

Art.4 Todos os processos de aquisição custeados com recursos da Lei nº 13.756/2018, Portaria nº 375/2018 e demais alterações devem, obrigatoriamente, seguir a política definida a seguir, precedidos de requisição devidamente formalizado, contendo motivação, identificação detalhada da demanda e estimativa de preços correspondente.

Art. 5 Todos os processos de aquisição custeados com recursos de convênios públicos, emendas parlamentares, leis de incentivos, patrocínios públicos e afins, devem obrigatoriamente, seguir as regras de aquisições definidos nos contratos e/ou convênios assinados entre as partes.

Art. 6 Todos os processos de aquisição custeados com recursos próprios e patrocínios privados e afins, devem seguir a política a seguir, sendo possível flexibilizar, quando do interesse da CBDU e devidamente justificado, os prazos e as formas de contratações.

## DO PROCESSO SELETIVO

Art.7 O processo seletivo tem por objetivos:

- I – assegurar a seleção da proposta apta a gerar o resultado de contratação mais vantajosa para a CBDU;
- II - assegurar tratamento isonômico entre os participantes, bem como a justa competição;
- III - evitar contratações com sobrepreço ou com preços manifestamente inexequíveis e superfaturamento na execução dos contratos;

Parágrafo único. A CBDU é responsável pela governança das contratações e deve implementar processos e estruturas, inclusive de controles internos, para avaliar, direcionar e monitorar os processos seletivos e os respectivos contratos.

Art.8 No processo seletivo, observar-se-á o seguinte:

I - os documentos serão produzidos com data e local de sua realização e assinatura dos responsáveis;

II - os valores, os preços e os custos utilizados terão como expressão monetária a moeda corrente nacional;

III - o desatendimento de exigências meramente formais que não comprometam a aferição da qualificação do participante ou a compreensão do conteúdo de sua proposta não importará seu afastamento do processo seletivo ou a invalidação do processo;

IV - a prova de autenticidade de cópia de documento público ou particular poderá ser feita perante funcionário da CBDU, mediante apresentação de original ou de declaração de autenticidade por advogado, sob sua responsabilidade pessoal;

V - o reconhecimento de firma somente será exigido quando houver dúvida de autenticidade, salvo imposição legal;

VI - os atos serão preferencialmente digitais, de forma a permitir que sejam produzidos, comunicados, armazenados e validados por meio eletrônico;

Art.9 Os atos praticados no processo seletivo são públicos.

I - A publicidade será diferida:

- a) quanto ao conteúdo das propostas, até a respectiva abertura;
- b) quanto ao orçamento da CBDU;

Parágrafo único - Se for interesse da CBDU o orçamento poderá ser divulgado no edital.

Art. 10 Não poderão participar do processo seletivo ou da execução de contrato, direta ou indiretamente:

I - autor do projeto básico ou do projeto executivo, pessoa física ou jurídica, quando o processo seletivo versar sobre obra, serviços ou fornecimento de bens a ele relacionados;

II - empresa, isoladamente ou em consórcio, responsável pela elaboração do projeto básico ou do projeto executivo, ou empresa da qual o autor do projeto seja dirigente, gerente, controlador, acionista ou detentor de mais de 5% (cinco por cento) do capital com direito a voto, responsável técnico ou subcontratado, quando o processo seletivo versar sobre obra, serviços ou fornecimento de bens a ela necessários;

III - pessoa física ou jurídica que se encontre, ao tempo do processo seletivo, impossibilitada de participar do processo seletivo em decorrência de sanção que lhe foi imposta;

IV - aquele que mantenha vínculo de natureza técnica, comercial, econômica, financeira, trabalhista ou civil com dirigente do órgão ou entidade contratante ou com agente público que desempenhe função no processo seletivo ou atue na fiscalização ou na gestão do contrato, ou que deles seja cônjuge, companheiro ou parente

em linha reta, colateral ou por afinidade, até o terceiro grau, devendo essa proibição constar expressamente do edital de processo seletivo;

V - empresas controladoras, controladas ou coligadas, nos termos da Lei nº 6.404, de 15 de dezembro de 1976, concorrendo entre si;

VI - pessoa física ou jurídica que, nos 5 (cinco) anos anteriores à divulgação do edital, tenha sido condenada judicialmente, com trânsito em julgado, por exploração de trabalho infantil, por submissão de trabalhadores a condições análogas às de escravo ou por contratação de adolescentes nos casos vedados pela legislação trabalhista.

§ 1º O impedimento de que trata o inciso III do **caput** deste artigo será também aplicado ao participante que atue em substituição a outra pessoa, física ou jurídica, com o intuito de burlar a efetividade da sanção a ela aplicada, inclusive a sua controladora, controlada ou coligada, desde que devidamente comprovado o ilícito ou a utilização fraudulenta da personalidade jurídica do participante.

§ 2º A critério da CBDU e exclusivamente a seu serviço, o autor dos projetos e a empresa a que se referem os incisos I e II do **caput** deste artigo poderão participar no apoio das atividades de planejamento da contratação, de execução do processo seletivo ou de gestão do contrato, desde que sob supervisão exclusiva de funcionários da entidade.

§ 3º Equiparam-se aos autores do projeto as empresas integrantes do mesmo grupo econômico.

§ 4º O disposto neste artigo não impede o processo seletivo ou a contratação de obra ou serviço que inclua como encargo do contratado a elaboração do projeto básico e do projeto executivo, nas contratações integradas, e do projeto executivo, nos demais regimes de execução.

§ 5º Em processo seletivo e contratações realizadas no âmbito de projetos e programas parcialmente financiados por agência oficial de cooperação estrangeira ou por organismo financeiro internacional com recursos do financiamento ou da contrapartida nacional, não poderá participar pessoa física ou jurídica que integre o rol de pessoas sancionadas por essas entidades ou que seja declarada inidônea nos termos desta Lei.

§6º A participação de empresas em consórcio poderá ser admitida, cabendo ao instrumento convocatório estabelecer as condições de participação. As empresas consorciadas apresentarão instrumento público ou particular de compromisso de constituição de consórcio subscrito e indicando a empresa líder, sem prejuízo da responsabilidade solidária das empresas pelos atos praticados. Poderá ser exigida das empresas consorciadas a apresentação de forma individualizada no ato da habilitação, a documentação relativa à habilitação jurídica, à qualificação técnica e econômico-financeira e à regularidade fiscal e trabalhista, quando for o caso, sendo admitido o somatório dos quantitativos técnicos e econômico-financeiros na proporção da participação no consórcio:

Art.11 O processo seletivo observará as seguintes fases, em sequência:

I - preparatória;

- II - de divulgação do edital de processo seletivo;
- III - de apresentação de propostas e lances, quando for o caso;
- IV - de julgamento;
- V - de habilitação;
- VI - recursal;
- VII - de homologação.

§ 1º A fase referida no inciso V do **caput** deste artigo poderá, mediante ato motivado com explicitação dos benefícios decorrentes, anteceder as fases referidas nos incisos III e IV do **caput** deste artigo, desde que expressamente previsto no edital de processo seletivo.

§ 2º Os processos seletivos serão realizados preferencialmente sob a forma eletrônica, admitida a utilização da forma presencial, desde que motivada, devendo a sessão pública ser publicada no site da CBDU.

§ 3º Desde que previsto no edital, na fase a que se refere o inciso IV do **caput** deste artigo, a entidade gerenciadora poderá, em relação ao vencedor provisório, realizar análise e avaliação da conformidade da proposta, mediante homologação de amostras, exame de conformidade e prova de conceito, entre outros testes de interesse da CBDU, de modo a comprovar sua aderência às especificações definidas no termo de referência ou no projeto básico.

§ 4º Nos procedimentos realizados por meio eletrônico, a CBDU poderá determinar, como condição de validade e eficácia, que os participantes pratiquem seus atos em formato eletrônico.

§ 5º Na hipótese excepcional de processo seletivo sob a forma presencial a que refere o § 2º deste artigo, a sessão pública de apresentação de propostas deverá ser gravada em áudio e vídeo, e a gravação será juntada aos autos do processo seletivo depois de seu encerramento.

## DA INSTRUÇÃO DO PROCESSO SELETIVO

Art. 12 A fase preparatória do processo seletivo compreende:

- I - descrição da necessidade da contratação;
- II - a definição do objeto para o atendimento da necessidade, por meio de termo de referência, projeto básico ou projeto executivo, conforme o caso;
- III - a definição das condições de execução e pagamento, das garantias exigidas e ofertadas e das condições de recebimento;
- IV - o orçamento estimado, com as composições dos preços utilizados para sua formação;
- V - a elaboração do edital do processo seletivo;

VI - a elaboração de minuta de contrato, quando necessária, que constará obrigatoriamente como anexo do edital do processo seletivo;

VII - o regime de fornecimento de bens, de prestação de serviços ou de execução de obras e serviços de engenharia, observados os potenciais de economia de escala;

VIII - a modalidade do processo seletivo, o critério de julgamento, o modo de disputa e a adequação e eficiência da forma de combinação desses parâmetros, para os fins de seleção da proposta apta a gerar o resultado de contratação mais vantajoso para a CBDU;

IX - a motivação circunstanciada das condições do edital, tais como justificativa de exigências de qualificação técnica, mediante indicação das parcelas de maior relevância técnica ou valor significativo do objeto, e de qualificação econômico-financeira, justificativa dos critérios de pontuação e julgamento das propostas técnicas, nos processos seletivos com julgamento por melhor técnica ou técnica e preço, e justificativa das regras pertinentes à participação de empresas em consórcio;

X - a motivação sobre o momento da divulgação do orçamento do processo seletivo.

XI - O valor previamente estimado da contratação deverá ser compatível com os valores praticados pelo mercado.

§ 1º No processo seletivo para aquisição de bens e contratação de serviços em geral, conforme regulamento, o valor estimado será definido com base no melhor preço aferido por meio de pesquisa direta com no mínimo 3 (três) fornecedores, mediante solicitação formal de cotação e através de pesquisa de preço via sites eletrônicos;

I – Quando na realização da pesquisa prevista no §1º deste artigo, não for obtida a quantidade mínima de 03 propostas válidas, desde que comprovado o envio das solicitações de cotações, poderá a CBDU seguir o processo de contratação independente da quantidade de propostas recebidas, mediante justificativa.

§2º Nas contratações diretas por inexigibilidade ou por dispensa, quando não for possível estimar o valor do objeto na forma estabelecida nos § 1º deste artigo, o contratado deverá comprovar previamente que os preços estão em conformidade com os praticados em contratações semelhantes de objetos de mesma natureza, por meio da apresentação de notas fiscais emitidas para outros contratantes no período de até 1 (um) ano anterior à data da contratação pela CBDU, ou por outro meio idôneo.

Art. 13 Desde que justificado, o orçamento estimado da contratação poderá ter caráter sigiloso, sem prejuízo da divulgação do detalhamento dos quantitativos e das demais informações necessárias para a elaboração das propostas, e, nesse caso o sigilo não prevalecerá para os órgãos de controle interno e externo.

Parágrafo único. Na hipótese do processo seletivo em que for adotado o critério de julgamento por maior desconto, o preço estimado ou o máximo aceitável constará do edital do processo seletivo.

Art. 14 O edital deverá conter o objeto do processo seletivo e as regras relativas à convocação, ao julgamento, à habilitação, aos recursos e às penalidades do processo, à fiscalização e à gestão do contrato, à entrega do objeto e às condições de pagamento.

§ 1º Sempre que o objeto permitir, a CBDU adotará minutas padronizadas de edital e de contrato com cláusulas uniformes.

§ 2º Desde que, não sejam causados prejuízos à competitividade do processo seletivo e à eficiência do respectivo contrato, o edital poderá prever a utilização de mão de obra, materiais, tecnologias e matérias-primas existentes no local da execução, conservação e operação do bem, serviço ou obra.

§ 3º Todos os elementos do edital, incluídos minuta de contrato, termos de referência, projetos e outros anexos, deverão ser divulgados em sítio eletrônico oficial na mesma data de divulgação do edital, sem necessidade de registro ou de identificação para acesso.

§ 4º Independentemente do prazo de duração do contrato, será obrigatória a previsão no edital de índice de reajustamento de preço, com data-base vinculada à data do orçamento estimado e com a possibilidade de ser estabelecido mais de um índice específico ou setorial, em conformidade com a realidade de mercado dos respectivos insumos.

§ 5º Nos processos seletivos de serviços contínuos, observado o interregno mínimo de 1 (um) ano, o critério de reajustamento será por:

I - reajustamento em sentido estrito, quando não houver regime de dedicação exclusiva de mão de obra ou predominância de mão de obra, mediante previsão de índices específicos ou setoriais;

II - repactuação, quando houver regime de dedicação exclusiva de mão de obra ou predominância de mão de obra, mediante demonstração analítica da variação dos custos.

## **DAS MODALIDADES**

Art.15 São modalidades dos processos seletivos:

I – Concorrência;

II – Concurso;

III – Pregão;

IV – Leilão;

V – Diálogo competitivo.

Art. 16 A concorrência e o pregão seguem o rito procedimental comum a que se refere o art. 9 desta Política de Compras, adotando-se o pregão sempre que o objeto possuir padrões de desempenho e qualidade que possam ser objetivamente definidos pelo edital, por meio de especificações usuais de mercado.

Parágrafo único. O pregão não se aplica às contratações de serviços técnicos especializados de natureza predominantemente intelectual e de obras e serviços de engenharia, exceto os serviços de engenharia de que trata a alínea “a” do inciso XV disposto no tópico “Conceitos” desta Política de Compras.

Art. 17 O concurso observará as regras e condições previstas em edital, que indicará a qualificação exigida dos participantes, as diretrizes e formas de apresentação do trabalho e as condições de realização e o prêmio ou remuneração a ser concedida ao vencedor.

Art. 18 O leilão poderá ser cometido a leiloeiro oficial ou a servidor designado pela autoridade competente da CBDU, e o regulamento deverá dispor sobre seus procedimentos operacionais.

Art. 19 A modalidade diálogo competitivo é restrita a contratações em que a CBDU:

I - vise a contratar objeto que envolva as seguintes condições:

- a) inovação tecnológica ou técnica;
- b) impossibilidade de a CBDU ter sua necessidade satisfeita sem a adaptação de soluções disponíveis no mercado; e
- c) impossibilidade de as especificações técnicas serem definidas com precisão suficiente pela CBDU;

II - verifique a necessidade de definir e identificar os meios e as alternativas que possam satisfazer suas necessidades, com destaque para os seguintes aspectos:

- a) a solução técnica mais adequada;
- b) os requisitos técnicos aptos a concretizar a solução já definida;
- c) a estrutura jurídica ou financeira do contrato;

Art. 20. O instrumento convocatório será publicado no sítio eletrônico da CBDU e/ou na imprensa oficial da União, contendo a indicação do local em que os interessados poderão ler e obter o texto integral do edital e todas as informações sobre o processo seletivo.

Art. 21 Os prazos mínimos para apresentação de propostas e lances, contados a partir da data de divulgação do edital do processo seletivo, são de:

I - para aquisição de bens:

- a) 8 (oito) dias, quando adotados os critérios de julgamento de menor preço ou de maior desconto;

II - no caso de serviços e obras:

- a) 08 (oito) dias, quando adotados os critérios de julgamento de menor preço ou de maior desconto, no caso de serviços comuns e de obras e serviços comuns de engenharia;
- b) 10 (dez) dias, quando adotados os critérios de julgamento de menor preço ou de maior desconto, no caso de serviços especiais e de obras e serviços especiais de engenharia;

c) 15 (quinze) dias, quando o regime de execução for de contratação integrada, quando o regime de execução for o de contratação semi-integrada;

III - para licitação em que se adote o critério de julgamento de maior lance, 10 (dez) dias;

IV - para licitação em que se adote o critério de julgamento de técnica e preço ou de melhor técnica ou conteúdo artístico, 15 (quinze) dias.

§ 1º. Fica a critério da CBDU estender os prazos do art. 19, conforme a complexidade do objeto, desde que justificadamente

§ 2º. As alienações de bens imóveis somente serão autorizadas em Assembleia Geral da CBDU, devido a previsão do regimento interno da CBDU.

§ 3º. Não será inválido o processo de aquisição na modalidade Pregão, se inviabilizada a fase de lances, em razão da apresentação e/ou classificação de apenas uma proposta escrita.

§ 4º. Nas hipóteses do §3º, a homologação fica condicionada à apresentação de justificativa pelo agente de contratação, inclusive quanto ao preço, devendo ser ratificadas pela autoridade competente.

Art. 22 O modo de disputa poderá ser isolado ou conjuntamente:

I - aberto, hipótese em que os licitantes apresentarão suas propostas por meio de lances públicos e sucessivos, crescentes ou decrescentes;

II - fechado, hipótese em que as propostas permanecerão em sigilo até a data e hora designadas para sua divulgação.

§ 1º A utilização isolada do modo de disputa fechado será vedada quando adotados os critérios de julgamento de menor preço ou de maior desconto.

§ 2º A utilização do modo de disputa aberto será vedada quando adotado o critério de julgamento de técnica e preço.

Art. 23 É dispensável o processo seletivo para contratação que envolva valores até R\$ 75.000,00 (setenta e cinco mil reais).

Art. 24 O parcelamento de obras, serviços e compras não ensejará a dispensa de processo seletivo em virtude do valor, exceto quando o somatório das parcelas não ultrapassar o limite estabelecido nos no artigo precedente, nem descaracterizará a modalidade de aquisição pertinente.

## **DOS CRITÉRIOS DE JULGAMENTO**

Art. 25 O julgamento das propostas será realizado de acordo com os seguintes critérios:

I - menor preço;

II - maior desconto;

III - melhor técnica ou conteúdo artístico;

IV - técnica e preço;

V – maior lance, no caso de leilão.

Art. 26 O julgamento por menor preço ou maior desconto e, quando couber, por técnica e preço considerará o menor dispêndio para a CBDU, atendidos os parâmetros mínimos de qualidade definidos no edital de processo seletivo.

Parágrafo único - O julgamento por maior desconto terá como referência o preço global fixado no edital de processo seletivo, e o desconto será estendido aos eventuais termos aditivos.

Art. 27 O julgamento por melhor técnica ou conteúdo artístico considerará exclusivamente as propostas técnicas ou artísticas apresentadas pelos participantes, e o edital deverá definir o prêmio ou a remuneração que será atribuída aos vencedores.

Parágrafo único. O critério de julgamento de que trata o **caput** deste artigo poderá ser utilizado para a contratação de projetos e trabalhos de natureza técnica, científica ou artística.

Art. 28 O julgamento por técnica e preço considerará a maior pontuação obtida a partir da ponderação, segundo fatores objetivos previstos no edital, das notas atribuídas aos aspectos de técnica e de preço da proposta.

Art. 29 O julgamento por melhor técnica ou por técnica e preço deverá ser realizado por:

I - verificação da capacitação e da experiência do participante, comprovadas por meio da apresentação de atestados de obras, produtos ou serviços previamente realizados;

II - atribuição de notas a quesitos de natureza qualitativa por banca designada para esse fim, de acordo com orientações e limites definidos em edital, considerados a demonstração de conhecimento do objeto, a metodologia e o programa de trabalho, a qualificação das equipes técnicas e a relação dos produtos que serão entregues;

§ 1º A banca referida no inciso II do **caput** deste artigo terá no mínimo 3 (três) membros e poderá ser composta de:

I – funcionários pertencentes aos quadros permanentes da CBDU;

II - profissionais contratados por conhecimento técnico, experiência ou renome na avaliação dos quesitos especificados em edital;

Art. 30 No julgamento por melhor técnica ou por técnica e preço, a obtenção de pontuação devido à capacitação técnico-profissional exigirá que a execução do respectivo contrato tenha participação direta e pessoal do profissional correspondente.

## DAS COMPRAS

Art. 31 No caso de processos seletivos que envolvam o fornecimento de bens, a CBDU poderá excepcionalmente:

I - indicar uma ou mais marcas ou modelos, desde que formalmente justificado, nas seguintes hipóteses:

- a) em decorrência da necessidade de padronização do objeto;
- b) em decorrência da necessidade de manter a compatibilidade com plataformas e padrões já adotados pela CBDU;
- c) quando determinada marca ou modelo comercializados por mais de um fornecedor forem os únicos capazes de atender às necessidades da CBDU;
- d) quando a descrição do objeto a ser adquirido ou contratado puder ser mais bem compreendida pela identificação de determinada marca ou determinado modelo aptos a servir apenas como referência;

II - exigir amostra ou prova de conceito do bem no procedimento de pré-qualificação permanente, na fase de julgamento das propostas ou de lances, ou no período de vigência do contrato ou da ata de registro de preços, desde que previsto no edital do processo seletivo e justificada a necessidade de sua apresentação;

III - vedar a contratação de marca ou produto, quando, mediante processo administrativo, restar comprovado que produtos adquiridos e utilizados anteriormente pela CBDU não atendem a requisitos indispensáveis ao pleno adimplemento da obrigação contratual;

Parágrafo único. A exigência prevista no inciso II do **caput** deste artigo restringir-se-á ao participante provisoriamente vencedor quando realizada na fase de julgamento das propostas ou de lances.

Art. 32 A prova de qualidade de produto apresentado pelos proponentes como similar ao das marcas eventualmente indicadas no edital será admitida por qualquer um dos seguintes meios:

I - comprovação de que o produto está de acordo com as normas técnicas determinadas pelos órgãos oficiais competentes, pela Associação Brasileira de Normas Técnicas (ABNT) ou por outra entidade credenciada pelo Inmetro;

II - declaração de atendimento satisfatório emitida por outro órgão ou entidade de nível federativo equivalente ou superior que tenha adquirido o produto;

III - certificação, certificado, laudo laboratorial ou documento similar que possibilite a aferição da qualidade e da conformidade do produto ou do processo de fabricação, inclusive sob o aspecto ambiental, emitido por instituição oficial competente ou por entidade credenciada.

§ 1º O edital poderá exigir, como condição de aceitabilidade da proposta, certificação de qualidade do produto por instituição credenciada pelo Conselho Nacional de Metrologia, Normalização e Qualidade Industrial (Conmetro).

§ 2º A CBDU poderá, nos termos do edital de processo seletivo, oferecer protótipo do objeto pretendido e exigir, na fase de julgamento das propostas, amostras do participante provisoriamente vencedor, para atender a diligência ou, após o julgamento, como condição para firmar contrato.

§ 3º No interesse da CBDU, as amostras a que se refere o § 2º deste artigo poderão ser examinadas por instituição com reputação ético-profissional na especialidade do objeto, previamente indicada no edital.

Art. 33 O processo de padronização deverá conter despacho motivado do setor requisitante, com a adoção do padrão e posterior aprovação da autoridade competente.

Art. 34 Quando houver a possibilidade de compra ou de locação de bens, deverá ser considerado os custos e os benefícios de cada opção, com indicação da alternativa mais vantajosa.

## **DAS OBRAS E SERVIÇOS DE ENGENHARIA**

Art.35 Na execução indireta de obras e serviços de engenharia, são admitidos os seguintes regimes:

I - empreitada por preço unitário;

II - empreitada por preço global;

III - empreitada integral;

IV - contratação por tarefa;

V - contratação integrada;

VI - contratação semi-integrada;

VII - fornecimento e prestação de serviço associado.

§ 1º É vedada a realização de obras e serviços de engenharia sem projeto básico.

§ 2º Na contratação integrada, após a elaboração do projeto básico pelo contratado, o conjunto de desenhos, especificações, memoriais e cronograma físico-financeiro deverá ser submetido à aprovação da CBDU, que avaliará sua adequação em relação aos parâmetros definidos no edital e conformidade com as normas técnicas, vedadas alterações que reduzam a qualidade ou a vida útil do empreendimento e mantida a responsabilidade integral do contratado pelos riscos associados ao projeto básico.

§ 3º Na contratação semi-integrada, mediante prévia autorização da CBDU, o projeto básico poderá ser alterado, desde que demonstrada a superioridade das inovações propostas pelo contratado em termos de redução de custos, de aumento da qualidade, de redução do prazo de execução ou de facilidade de manutenção ou operação, assumindo o contratado a responsabilidade integral pelos riscos associados à alteração do projeto básico.

§ 4º A execução de cada etapa será obrigatoriamente precedida da conclusão e da aprovação, pela autoridade competente, dos trabalhos relativos às etapas anteriores.

§ 5º Os regimes de execução a que se referem os incisos II, III, IV, V e VI do **caput** deste artigo serão contratados ou adquiridos por preço global e adotarão sistemática de medição e pagamento associada à execução de etapas do cronograma físico-financeiro vinculadas ao cumprimento de metas de resultado, vedada a adoção de sistemática de remuneração orientada por preços unitários ou referenciada pela execução de quantidades de itens unitários.

## **DOS SERVIÇOS EM GERAL**

Art. 36 No processo seletivo de serviços de manutenção e assistência técnica, o edital deverá definir o local de realização dos serviços, admitida a exigência de deslocamento de técnico ao local da repartição ou a exigência de que o contratado tenha unidade de prestação de serviços em distância compatível com as necessidades da CBDU.

Art. 37 Poderão ser objeto de execução por terceiros as atividades materiais acessórias, instrumentais ou complementares aos assuntos que constituam área de competência legal do órgão ou da entidade, vedado à CBDU ou a seus agentes, na contratação do serviço terceirizado:

I - indicar pessoas expressamente nominadas para executar direta ou indiretamente o objeto contratado;

II - fixar salário inferior ao definido em lei ou em ato normativo a ser pago pelo contratado;

III - estabelecer vínculo de subordinação com funcionário de empresa prestadora de serviço terceirizado;

IV - definir forma de pagamento mediante exclusivo reembolso dos salários pagos;

V - demandar a funcionário de empresa prestadora de serviço terceirizado a execução de tarefas fora do escopo do objeto da contratação;

VI - prever em edital exigências que constituam intervenção indevida da Administração na gestão interna do contratado.

Parágrafo único. Durante a vigência do contrato, é vedado ao contratado contratar cônjuge, companheiro ou parente em linha reta, colateral ou por afinidade, até o segundo grau, de dirigente do órgão ou entidade contratante ou de agente público que desempenhe função na licitação ou atue na fiscalização ou na gestão do contrato, devendo essa proibição constar expressamente do edital de licitação

## **DAS CONTRATAÇÕES DE SERVIÇOS DE VIAGENS PARA GRUPOS E /OU EVENTOS**

Art. 38. As contratações de serviços de viagens ou eventos organizados pelo CBDU, ou em que participarão, poderão ser realizadas através da área de Compras da mesma por um processo de seleção com consultas diretas aos fornecedores disponíveis na localidade do evento que possuem descrições similares as necessidades da CBDU, obtendo no mínimo 3 (três) propostas válidas e sempre observando o princípio da economicidade.

Parágrafo único: Mediante a justificativa e observando-se a economicidade na contratação bem como as demais regras previstas no caput, será possível a contratação de demais serviços em conjunto, desde que se comprove sua necessidade para a realização do evento.

Art. 39. As contratações de acomodação para grandes eventos em território nacional, cujo número de hotéis participantes a serem contratados seja superior a 8 (oito) poderão ser conduzidos pelo setor de logística da CBDU e deverão ter publicados instrumento convocatório específico a ser divulgado no sítio do CBDU e em jornal de grande circulação no local da contratação, com pelo menos 60 (sessenta) dias de antecedência do evento.

Parágrafo Primeiro – Poderão ser contratadas tantas acomodações quanto forem necessárias para a hospedagem dos participantes na cidade onde será realizado o evento, devendo ser utilizado o critério de menor preço no preenchimento das acomodações disponíveis, observadas as características mínimas das acomodações, a estrutura logística dos Eventos e as necessidades das delegações.

Parágrafo Segundo: Observando-se a economicidade na contratação bem como as demais regras previstas no caput, o serviço de alimentação poderá ser contratado em conjunto com a acomodação, somente quando a mesma for destinada a treinamentos ou competições esportivas.

Art. 40 Quando necessário, o instrumento convocatório deverá estabelecer, entre outras, as seguintes informações:

- I – Período que a CBDU necessitará das acomodações;
- II – Período para a apresentação de proposta pelos Participantes interessados do Processo Seletivo;
- III – Características mínima das acomodações necessárias;
- IV – Condições de Pagamento e reserva das acomodações.

Art. 41. Os procedimentos de julgamento das propostas apresentadas, habilitação e eventuais apresentações de recursos específicos destas contratações farão parte do processo de seleção.

## **DA DIVULGAÇÃO DO EDITAL DO PROCESSO SELETIVO**

Art. 42 Ao final da fase preparatória, o processo seletivo seguirá para o órgão de assessoramento jurídico da CBDU, que realizará controle prévio de legalidade mediante análise jurídica da contratação.

§ 1º Na elaboração do parecer jurídico, o órgão de assessoramento jurídico da CBDU deverá:

- I - apreciar o processo seletivo conforme critérios objetivos prévios de atribuição de prioridade;
- II - redigir sua manifestação em linguagem simples e compreensível e de forma clara e objetiva, com apreciação de todos os elementos indispensáveis à contratação e com exposição dos pressupostos de fato e de direito levados em consideração na análise jurídica;

§ 2º Encerrada a instrução do processo sob os aspectos técnico e jurídico, a autoridade determinará a divulgação do edital de processo seletivo conforme disposto no art. 18 desta política.

§ 3º Na forma deste artigo, o órgão de assessoramento jurídico da CBDU também realizará controle prévio de legalidade de contratações diretas, acordos, termos de cooperação, convênios, ajustes, adesões a atas de registro de preços, outros instrumentos congêneres e de seus termos aditivos.

## DO JULGAMENTO

Art. 43 Serão desclassificadas as propostas que:

I - contiverem vícios insanáveis;

II - não obedecerem às especificações técnicas pormenorizadas no edital;

III - apresentarem preços inexequíveis ou permanecerem acima do orçamento estimado para a contratação;

IV - não tiverem sua exequibilidade demonstrada, quando exigido pela CBDU;

V - apresentarem desconformidade com quaisquer outras exigências do edital, desde que insanável.

§ 1º A verificação da conformidade das propostas poderá ser feita exclusivamente em relação à proposta mais bem classificada.

§ 2º A CBDU poderá realizar diligências para aferir a exequibilidade das propostas ou exigir dos participantes que ela seja demonstrada, conforme disposto no inciso IV do **caput** deste artigo.

§ 3º No caso de obras e serviços de engenharia, serão consideradas inexequíveis as propostas cujos valores forem inferiores a 75% (setenta e cinco por cento) do valor orçado pela CBDU.

Art. 44 Em caso de empate entre duas ou mais propostas, será utilizado como critério de desempate, disputa final, hipótese em que os participantes empatados poderão apresentar nova proposta em ato contínuo à classificação;

§ 1º Em igualdade de condições, se não houver desempate, será assegurada preferência, sucessivamente, aos bens e serviços produzidos ou prestados por:

I - empresas estabelecidas no local da realização da prestação de serviço;

II - empresas brasileiras;

III - empresas que invistam em pesquisa e no desenvolvimento de tecnologia no País;

IV - empresas que comprovem a prática de mitigação

§ 2º As regras previstas no **caput** deste artigo não prejudicarão a aplicação do disposto no art. 44 da Lei Complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2006.

Art. 45 Definido o resultado do julgamento, a CBDU poderá negociar condições mais vantajosas com o primeiro colocado.

§ 1º A negociação poderá ser feita com os demais participantes, segundo a ordem de classificação inicialmente estabelecida, quando o primeiro colocado, mesmo após a negociação, for desclassificado em razão de sua proposta permanecer acima do preço máximo definido pela CBDU.

§ 2º A negociação será conduzida por agente de contratação ou comissão de contratação, na forma de regulamento, e, depois de concluída, terá seu resultado divulgado a todos os participantes e anexado aos autos do processo seletivo.

## **DA HABILITAÇÃO**

Art. 46 A habilitação é a fase do processo seletivo em que se verifica o conjunto de informações e documentos necessários e suficientes para demonstrar a capacidade do participante de realizar o objeto do processo seletivo, dividindo-se em:

I - jurídica;

II - técnica;

III - fiscal, social e trabalhista;

IV - econômico-financeira.

Art. 47 Na fase de habilitação dos processos seletivos serão observadas as seguintes disposições:

I - poderá ser exigida dos participantes a declaração de que atendem aos requisitos de habilitação, e o declarante responderá pela veracidade das informações prestadas, na forma da lei;

II - será exigida a apresentação dos documentos de habilitação apenas pelo participante vencedor, exceto quando a fase de habilitação anteceder a de julgamento;

III - serão exigidos os documentos relativos à regularidade fiscal, em qualquer caso, somente em momento posterior ao julgamento das propostas, e apenas do participante mais bem classificado;

§ 1º Constará do edital do processo seletivo cláusula que exija dos participantes, sob pena de desclassificação, declaração de que suas propostas econômicas compreendem a integralidade dos custos para atendimento dos direitos trabalhistas assegurados na Constituição Federal, nas leis trabalhistas, nas normas infralegais, nas convenções coletivas de trabalho e nos termos de ajustamento de conduta vigentes na data de entrega das propostas.

§ 2º Quando a avaliação prévia do local de execução for imprescindível para o conhecimento pleno das condições e peculiaridades do objeto a ser contratado, o edital do processo seletivo poderá prever, sob pena de inabilitação, a necessidade de o participante atestar que conhece o local e as condições de realização da obra ou serviço, assegurado a ele o direito de realização de vistoria prévia.

§ 3º Para os fins previstos no § 2º deste artigo, o edital do processo seletivo sempre deverá prever a possibilidade de substituição da vistoria por declaração formal assinada pelo responsável técnico do participante acerca do conhecimento pleno das condições e peculiaridades da contratação.

§ 4º Para os fins previstos no § 2º deste artigo, se os participantes optarem por realizar vistoria prévia, a CBDU deverá disponibilizar data e horário diferentes para os eventuais interessados.

Art. 48 Após a entrega dos documentos para habilitação, não será permitida a substituição ou a apresentação de novos documentos, salvo em sede de diligência, para:

I - complementação de informações acerca dos documentos já apresentados pelos participantes e desde que necessária para apurar fatos existentes à época da abertura do certame;

II - atualização de documentos cuja validade tenha expirado após a data de recebimento das propostas.

§ 1º Na análise dos documentos de habilitação, o agente de contratação e/ou a comissão de contratação poderá sanar erros ou falhas que não alterem a substância dos documentos e sua validade jurídica, mediante despacho fundamentado registrado e acessível a todos, atribuindo-lhes eficácia para fins de habilitação e classificação.

§ 2º Quando a fase de habilitação anteceder a de julgamento e já tiver sido encerrada, não caberá exclusão de participante por motivo relacionado à habilitação, salvo em razão de fatos supervenientes ou só conhecidos após o julgamento.

Art. 49 As condições de habilitação serão definidas no edital.

§ 1º As empresas criadas no exercício financeiro do processo seletivo deverão atender a todas as exigências da habilitação e ficarão autorizadas a substituir os demonstrativos contábeis pelo balanço de abertura.

§ 2º A habilitação poderá ser realizada por processo eletrônico de comunicação a distância, nos termos dispostos em regulamento.

Art. 50 A habilitação jurídica visa a demonstrar a capacidade de o participante exercer direitos e assumir obrigações, e a documentação a ser apresentada por ele limita-se à comprovação de existência jurídica da pessoa e, quando cabível, de autorização para o exercício da atividade a ser contratada.

Art. 51 As habilitações fiscal, social e trabalhista serão aferidas mediante a verificação dos seguintes requisitos:

I - a inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas (CPF) ou no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica (CNPJ);

II - a inscrição no cadastro de contribuintes estadual e/ou municipal, se houver, relativo ao domicílio ou sede do participante, pertinente ao seu ramo de atividade e compatível com o objeto contratual;

III - a regularidade perante a Fazenda federal, estadual e/ou municipal do domicílio ou sede do participante, ou outra equivalente, na forma da lei;

IV - a regularidade relativa à Seguridade Social e ao FGTS, que demonstre cumprimento dos encargos sociais instituídos por lei;

V - a regularidade perante a Justiça do Trabalho;

VI - o cumprimento do disposto no inciso XXXIII do art. 7º da Constituição Federal

§ 1º Os documentos referidos nos incisos do **caput** deste artigo poderão ser substituídos ou supridos, no todo ou em parte, por outros meios hábeis a comprovar a regularidade do participante, inclusive por meio eletrônico.

Art. 52 A habilitação econômico-financeira visa a demonstrar a aptidão econômica do participante para cumprir as obrigações decorrentes do futuro contrato, devendo ser comprovada de forma objetiva, por coeficientes e índices econômicos previstos no edital, devidamente justificados no processo seletivo, e será restrita à apresentação da seguinte documentação:

I - balanço patrimonial do último exercício;

II - certidão negativa de feitos sobre falência expedida pelo distribuidor da sede do participante.

§ 1º A critério da CBDU, poderá ser exigida declaração, assinada por profissional habilitado da área contábil, que ateste o atendimento pelo participante dos índices econômicos previstos no edital.

§ 2º Para o atendimento do disposto no **caput** deste artigo, é vedada a exigência de valores mínimos de faturamento anterior e de índices de rentabilidade ou lucratividade.

§ 3º É admitida a exigência da relação dos compromissos assumidos pelo participante que importem em diminuição de sua capacidade econômico-financeira, excluídas parcelas já executadas de contratos firmados.

§ 4º A CBDU, nas compras para entrega futura e na execução de obras e serviços, poderá estabelecer no edital a exigência de capital mínimo ou de patrimônio líquido mínimo equivalente a até 10% (dez por cento) do valor estimado da contratação.

§ 5º É vedada a exigência de índices e valores não usualmente adotados para a avaliação de situação econômico-financeira suficiente para o cumprimento das obrigações decorrentes do processo seletivo.

§ 6º Os documentos referidos no inciso I do **caput** deste artigo limitar-se-ão ao último exercício no caso de a pessoa jurídica ter sido constituída há menos de 2 (dois) anos.

Art. 53 A documentação referida neste Capítulo poderá ser:

I - apresentada em original, por cópia ou por qualquer outro meio expressamente admitido pela CBDU;

II - substituída por registro cadastral emitido por órgão ou entidade pública, desde que previsto no edital e que o registro tenha sido feito em obediência ao disposto nesta Lei;

Art. 54 A CBDU poderá exigir que as empresas participantes apresentem os seguintes documentos complementares:

I – Declaração em papel timbrado do proponente informando que reúne as condições de habilitação exigidas no edital e que entregará toda a documentação exigida, no prazo estipulado, caso seja convocado, de acordo com a ordem de classificação;

II – Declaração em papel timbrado informando a inexistência de fatos impeditivos à sua habilitação, assinada por sócio, dirigente, proprietário ou procurador do proponente, devidamente identificado.

### **DO ENCERRAMENTO DO PROCESSO SELETIVO**

Art. 55 Encerradas as fases de julgamento e habilitação, e exauridos os recursos administrativos, o processo seletivo será encaminhado à autoridade superior, que poderá:

I - determinar o retorno dos autos para saneamento de irregularidades;

II - revogar o processo seletivo por motivo de conveniência e oportunidade;

III - proceder à anulação do processo seletivo, de ofício ou mediante provocação de terceiros, sempre que presente ilegalidade insanável;

IV - adjudicar o objeto e homologar o processo seletivo.

§ 1º Ao pronunciar a nulidade, a autoridade indicará expressamente os atos com vícios insanáveis, tornando sem efeito todos os subsequentes que deles dependam, e dará ensejo à apuração de responsabilidade de quem lhes tenha dado causa.

§ 2º O motivo determinante para a revogação do processo seletivo deverá ser resultante de fato superveniente devidamente comprovado.

§ 3º Nos casos de anulação e revogação, deverá ser assegurada a prévia manifestação dos interessados.

§ 4º O disposto neste artigo será aplicado, no que couber, à contratação direta.

### **DO PROCESSO SELETIVO DE CONTRATAÇÃO DIRETA**

Art. 56 O processo de contratação direta, que compreende os casos de inexigibilidade e de dispensa de processo seletivo, deverá ser instruído com os seguintes documentos:

I - documento de formalização de demanda, termo de referência, projeto básico ou projeto executivo;

II - estimativa de despesa, que deverá ser calculada na forma estabelecida no art. 10, parágrafo 1º desta Política;

III - parecer jurídico, se for o caso, que demonstrem o atendimento dos requisitos exigidos;

IV - demonstração da compatibilidade da previsão de recursos orçamentários com o compromisso a ser assumido;

V - comprovação de que o contratado preenche os requisitos de habilitação e qualificação mínima necessária;

VI - razão da escolha do contratado;

VII - justificativa de preço;

VIII - autorização da autoridade competente.

Parágrafo único. O ato que autoriza a contratação direta ou o extrato decorrente do contrato deverá ser divulgado e mantido à disposição do público em sítio eletrônico oficial.

Art. 57 Na hipótese de contratação direta indevida ocorrida com dolo, fraude ou erro grosseiro, o contratado e a autoridade competente responsável responderão solidariamente pelo dano causado ao erário, sem prejuízo de outras sanções legais cabíveis.

Art. 58 É inexigível o processo seletivo quando houver inviolabilidade na competição, em especial:

I - aquisição de materiais, de equipamentos ou de gêneros ou contratação de serviços que só possam ser fornecidos por produtor, empresa ou representante comercial exclusivos;

II - contratação de profissional do setor artístico, diretamente ou por meio de empresário exclusivo, desde que consagrado pela crítica especializada ou pela opinião pública;

III - contratação dos seguintes serviços técnicos especializados de natureza predominantemente intelectual com profissionais ou empresas de notória especialização, vedada a inexigibilidade para serviços de publicidade e divulgação:

- a) estudos técnicos, planejamentos, projetos básicos ou projetos executivos;
- b) pareceres, perícias e avaliações em geral;
- c) assessorias ou consultorias técnicas e auditorias financeiras ou tributárias;
- d) fiscalização, supervisão ou gerenciamento de obras ou serviços;
- e) patrocínio ou defesa de causas judiciais ou administrativas;
- f) treinamento e aperfeiçoamento de pessoal.

IV - aquisição ou locação de imóvel cujas características de instalações e de localização tornem necessária sua escolha.

V - Para a participação da CBDU e/ou de seus colaboradores em feiras, exposições, congressos, seminários e eventos em geral, relacionados a sua atividade-fim ou atividade-meio;

§ 1º Para fins do disposto no inciso I do caput deste artigo, CBDU deverá demonstrar a inviabilidade de competição mediante atestado de exclusividade, contrato de exclusividade, declaração do fabricante ou outro documento idôneo capaz de comprovar que o objeto é fornecido ou prestado por produtor, empresa ou representante comercial exclusivos, vedada a preferência por marca específica.

§ 2º Para fins do disposto no inciso II do caput deste artigo, considera-se empresário exclusivo a pessoa física ou jurídica que possua contrato, declaração, carta ou outro documento que ateste a exclusividade permanente e contínua de representação, no País ou em Estado específico, do profissional do setor artístico, afastada a possibilidade de contratação direta por inexigibilidade por meio de empresário com representação restrita a evento ou local específico.

§ 3º Para fins do disposto no inciso III do caput deste artigo, considera-se de notória especialização o profissional ou a empresa cujo conceito no campo de sua especialidade, decorrente de desempenho anterior, estudos, experiência, publicações, organização, aparelhamento, equipe técnica ou outros requisitos relacionados com suas atividades, permita inferir que o seu trabalho é essencial e reconhecidamente adequado à plena satisfação do objeto do contrato.

§ 4º Nas contratações com fundamento no inciso III do caput deste artigo, é vedada a subcontratação de empresas ou a atuação de profissionais distintos daqueles que tenham justificado a inexigibilidade.

## **DA DISPENSA DO PROCESSO SELETIVO**

Art. 59 O processo de aquisição poderá ser dispensado, a despeito das modalidades elencadas no artigo 13, respeitadas as condições equivalentes de participação, bem como a obtenção da melhor contratação possível, nos seguintes casos:

I - para contratação que mantenha todas as condições definidas em edital do processo seletivo realizada há menos de 1 (um) ano, quando se verificar que naquele processo seletivo:

a) não surgiram participantes interessados ou não foram apresentadas propostas válidas;

b) as propostas apresentadas consignaram preços manifestamente superiores aos praticados no mercado ou incompatíveis com os fixados pelos órgãos oficiais competentes;

II – Nos casos de calamidade pública ou grave perturbação da ordem;

III – Nas situações emergenciais, quando caracterizada a imprevisibilidade e a urgência de atendimento de situação comprovadamente imprevista, que possa ocasionar prejuízo ou comprometer a segurança de pessoas, obras, serviços, equipamentos e outros bens, impossibilitando a realização de processo de aquisição;

IV – Quando não surgirem interessados no processo de aquisição e este não puder ser repetido sem prejuízo para a CBDU, mantidas, neste caso, as condições preestabelecidas;

V – Na aquisição, locação ou arrendamento de bens imóveis, sempre precedida de avaliação;

VI – Na aquisição de gêneros alimentícios perecíveis, com base no preço do dia;

VII – Na contratação de instituição nacional sem fins lucrativos incumbida regimental ou estatutariamente da pesquisa, do ensino ou do desenvolvimento institucional, científico ou tecnológico;

VIII– Na contratação com serviços sociais autônomos e com órgãos e entidades integrantes da Administração Pública e do Terceiro Setor, quando o objeto do contrato for compatível com as atividades finalísticas do contratado;

IX – Na aquisição de componentes ou peças necessárias à manutenção de equipamentos durante o período de vigência da garantia técnica junto a fornecedor original desses equipamentos, quando tal condição for indispensável para a vigência da garantia;

X– Na contratação de pessoas físicas ou jurídicas para ministrar cursos ou prestar serviços de instrutória vinculados às atividades finalísticas da CBDU, bem como para a contratação de cursos destinados a treinamento e aperfeiçoamento de seus colaboradores;

XI – Para aquisição ou restauração de obras de arte e objetos históricos, de autenticidade certificada, desde que compatíveis ou inerentes às finalidades da entidade;

XII– Na contratação de remanescente de obra, serviço ou fornecimento em consequência de rescisão contratual desde que atendida a ordem de classificação da contratação anterior e aceitas as mesmas condições oferecidas pelo proponente vencedor, inclusive quanto ao preço, devidamente corrigido;

XIII– No caso de publicação de anúncios ou avisos no Diário Oficial;

XIV – Na contratação de laboratórios ou centros de testes de produtos ou materiais adquiridos pela CBDU para verificação da qualidade do fornecimento.

## **DO SISTEMA DE REGISTRO DE PREÇOS**

Art. 60 As contratações de serviços ou aquisições de bens poderão ser realizadas por meio de registro de preços visando a uma futura contratação, devendo para tanto, observar as regras gerais desta Política de Compras

Art. 61 O edital do processo seletivo para registro de preços deverá dispor sobre:

I - as especificidades do processo seletivo e de seu objeto, inclusive a quantidade máxima de cada item que poderá ser adquirida;

II - a quantidade mínima a ser cotada de unidades de bens ou, no caso de serviços, de unidades de medida;

III - a possibilidade de prever preços diferentes:

- a) quando o objeto for realizado ou entregue em locais diferentes;
- b) em razão da forma e do local de acondicionamento;
- c) quando admitida cotação variável em razão do tamanho do lote;
- d) por outros motivos justificados no processo;

IV - a possibilidade de o participante oferecer ou não proposta em quantitativo inferior ao máximo previsto no edital, obrigando-se nos limites dela;

V - o critério de julgamento do processo seletivo, que será o de menor preço ou o de maior desconto sobre tabela de preços praticada no mercado;

VI - as condições para alteração de preços registrados;

VII - o registro de mais de um fornecedor ou prestador de serviço, desde que aceitem cotar o objeto em preço igual ao do participante vencedor, assegurada a preferência de contratação de acordo com a ordem de classificação;

VIII - a vedação à participação das federações em mais de uma ata de registro de preços com o mesmo objeto no prazo de validade daquela de que já tiver participado, salvo na ocorrência de ata que tenha registrado quantitativo inferior ao máximo previsto no edital;

IX - as hipóteses de cancelamento da ata de registro de preços e suas consequências.

Parágrafo único. O registro de preços poderá ser adotado sempre que houver necessidade de contratações frequentes, entrega parcelada, atendimento às demandas da CBDU e suas filiadas, ou quando pela natureza do objeto não for possível definir previamente o quantitativo a ser demandado, inclusive bens e serviços de informática.

Art. 62 O sistema de registro de preços poderá, na forma de regulamento, ser utilizado nas hipóteses de inexigibilidade e de dispensa de licitação para a aquisição de bens ou para a contratação de serviços por mais de um órgão ou entidade.

Art. 63 A existência de preços registrados implicará compromisso de fornecimento nas condições estabelecidas, mas não obrigará a CBDU a contratar, facultada a realização de licitação específica para a aquisição pretendida, desde que devidamente motivada.

Art. 64 O prazo de vigência da ata de registro de preços será de 1 (um) ano e poderá ser prorrogado, por igual período, desde que comprovado o preço vantajoso.

Parágrafo único. O contrato decorrente da ata de registro de preços terá sua vigência estabelecida em conformidade com as disposições nela contidas.

Art. 65 A CBDU poderá contratar a execução de obras e serviços de engenharia pelo sistema de registro de preços, desde que atendidos os seguintes requisitos:

I - existência de projeto padronizado, sem complexidade técnica e operacional;

II - necessidade permanente ou frequente de obra ou serviço a ser contratado.

Art. 66 A CBDU poderá atuar como órgão gerenciador da ata de registro de preços, sendo facultado as Federações participar, integrar e aderir à ata no limite estabelecido pelo instrumento convocatório.

Art. 67 Ao órgão gerenciador compete, além da realização de todo o procedimento seletivo, o acompanhamento da quantidade demandada, devendo o órgão participante encaminhar a CBDU pedido formal para aquisição dos bens ou serviços registrados na ata.

Art. 68 A ata de registro de preços será acionada durante seu período de validade por meio de comunicação externa ou ofício formal.

Parágrafo único. É facultada a celebração de contrato decorrente da ata de registro de preços, o qual poderá ter a validade prevista no artigo 58 desta Política de Compras.

Art. 69 O critério de julgamento de menor preço por grupo de itens somente poderá ser adotado quando for demonstrada a inviabilidade de se promover a adjudicação por item e for evidenciada a sua vantagem técnica e econômica, e o critério de aceitabilidade de preços unitários máximos deverão ser indicados no edital.

Art. 70 A existência de preços registrados implicará compromisso de fornecimento nas condições estabelecidas, mas não obrigará a CBDU a contratar, facultada a realização de processo seletivo específico para a aquisição pretendida, desde que devidamente motivada.

## **DA GARANTIA**

Art. 71 A prestação de garantia, quando prevista no instrumento convocatório e a critério da autoridade competente, será limitada a até 10% (dez por cento) do valor do contrato, à escolha do fornecedor, podendo ser:

I - Caução em dinheiro;

II - Fiança bancária emitida por banco ou instituição financeira devidamente autorizada a operar no País pelo Banco Central do Brasil.;

III - Seguro-garantia.

§ 1º. A CBDU poderá, a seu critério, estabelecer qualquer outro meio idôneo, hábil e seguro.

§ 2º. Excepcionalmente poderá ser admitida a prestação de garantia por meio da retenção do valor total em dinheiro equivalente à garantia a ser prestada quando do pagamento da primeira parcela.

§ 3º. Nos casos de obras e serviços de engenharia o instrumento convocatório poderá fixar o tipo de garantia somente dentre aqueles elencados nos incisos I a III deste artigo.

§ 4º. O fornecedor tem um prazo de 01 (um) mês, após assinatura do contrato, para apresentação garantias apresentadas no caput deste artigo.

## **DAS IMPUGNAÇÕES, DOS PEDIDOS DE ESCLARECIMENTOS E DOS RECURSOS**

Art. 72 Qualquer pessoa é parte legítima para impugnar edital do processo seletivo por irregularidade na aplicação desta Política de Compras ou para solicitar esclarecimento sobre os seus termos, devendo protocolar o pedido até 3 (três) dias úteis antes da data de abertura do certame.

Parágrafo único. A resposta à impugnação ou ao pedido de esclarecimento será divulgada em sítio eletrônico oficial no prazo de até 3 (três) dias úteis, limitado ao último dia útil anterior à data da abertura do certame.

Art. 73 Dos atos da CBDU decorrentes da aplicação desta Política cabem:

I - recurso, no prazo de 3 (três) dias úteis, contado da data de intimação ou de lavratura da ata, em face de:

- a) ato que defira ou indefira pedido de pré-qualificação de interessado ou de inscrição em registro cadastral, sua alteração ou cancelamento;
- b) julgamento das propostas;
- c) ato de habilitação ou inabilitação do processo seletivo;
- d) anulação ou revogação do processo seletivo;
- e) extinção do contrato, quando determinada por ato unilateral e escrito da CBDU;

II - pedido de reconsideração, no prazo de 3 (três) dias úteis, contado da data de intimação, relativamente a ato do qual não caiba recurso hierárquico.

§ 1º Quanto ao recurso apresentado em virtude do disposto nas alíneas “b” e “c” do inciso I do caput deste artigo, serão observadas as seguintes disposições:

I - a intenção de recorrer deverá ser manifestada imediatamente, sob pena de preclusão, e o prazo para apresentação das razões recursais previsto no inciso I do caput deste artigo será iniciado na data de intimação ou de lavratura da ata de habilitação ou inabilitação ou, na hipótese de adoção da inversão de fases prevista no § 1º do art. 12 desta Política, da ata de julgamento;

II - a apreciação dar-se-á em fase única.

§ 2º O recurso de que trata o inciso I do caput deste artigo será dirigido à autoridade que tiver editado o ato ou proferido a decisão recorrida, que, se não reconsiderar o ato ou a decisão no prazo de 3 (três) dias úteis, encaminhará o recurso com a sua motivação à autoridade superior, a qual deverá proferir sua decisão no prazo máximo de 10 (dez) dias úteis, contado do recebimento dos autos.

§ 3º O acolhimento do recurso implicará invalidação apenas de ato insuscetível de aproveitamento.

§ 4º O prazo para apresentação de contrarrazões será o mesmo do recurso e terá início na data de intimação pessoal ou de divulgação da interposição do recurso.

§ 5º Será assegurado ao interessado vista dos elementos indispensáveis à defesa de seus interesses.

Art. 74 O recurso e o pedido de reconsideração terão efeito suspensivo do ato ou da decisão recorrida até que sobrevenha decisão final da autoridade competente.

Parágrafo único. Na elaboração de suas decisões, a autoridade competente será auxiliada pelo órgão de assessoramento jurídico, que deverá dirimir dúvidas e subsidiá-la com as informações necessárias.

## **DISPOSIÇÕES FINAIS**

Art. 75 A CBDU poderá solicitar o cadastramento e credenciamento de pessoas físicas ou jurídicas para acesso aos editais e termos de convocação, observados os princípios da publicidade e da igualdade.

Parágrafo único. O sistema instituído neste regulamento não impede a pré-qualificação dos proponentes, a ser procedida sempre que o objeto recomende análise mais detida da qualificação técnica dos interessados, respeitados os princípios elencados no parágrafo único do artigo 1º.

Art. 76 Não poderão participar dos processos de aquisição e nem contratar com a CBDU e/ou com as suas Filiadas, quando da descentralização de recursos: dirigente, bolsista ou empregado da entidade.

Art. 77 Os instrumentos convocatórios deverão assegurar a CBDU o direito de anular ou revogar o processo de aquisição antes da assinatura do contrato, desde que justificadamente.

Art. 78 Na contagem dos prazos estabelecidos neste regulamento, excluir-se-á o dia do início e incluir-se-á o do vencimento, bem como considerar-se-ão os dias consecutivos, exceto quando for explicitamente disposto em contrário.

Parágrafo único. Só se iniciam e vencem os prazos referidos nesta Política de Compras em dia e horário de funcionamento da CBDU.

Art. 79 A CBDU deverá manter a guarda dos processos de aquisição pelo período de 60 (sessenta meses) após o período de vigência do contrato.

Art. 80 As propostas deverão estar assinadas com a devida identificação do signatário ou comprovação de envio por e-mail (fax, etc) sob pena de estarem ineptas. No caso das propostas enviadas por meio eletrônico, deve-se imprimir a proposta anexa, assim como o e-mail para justificar a ausência da assinatura e a origem da proposta.

Art. 81 Fica dispensada a apresentação de certidões negativas para aquisições cujo valor total seja de até 1 (um) salário-mínimo.

Art. 82 As disposições desta Política de Compras, inclusive no tocante a valores monetários, poderão ser modificadas pela Diretoria Executiva da CBDU, mediante proposta fundamentada.

Art. 83 Esta Política de Compras entra em vigor na data de sua publicação na imprensa oficial da União.



## VIGÊNCIA

Esta política permanecerá em vigor a contar da data de sua publicação, sendo necessária uma revisão a cada dois anos.

LUCIANO ATAYDE COSTA CABRAL  
Presidente

ALIM RACHID MALUF NETO  
Vice-Presidente

MARCELO FALCAO DE FARIAS  
Diretor Financeiro

LUCAS ROMARIZ PONTES  
Diretor de Marketing e comunicação

ALESSANDRO BATTISTE GOMES  
Diretor de Esportes e Eventos

MARIO JOSE VIEIRA FERRO JUNIOR  
Diretor Administrativo



### CONTROLE DE VERSÕES

Versão	Data	Alterações	Responsável
1	28/03/2022	Documento Inicial	Marcelo Falcão
2.1	20/02/2024	Alteração no valor da dispensa de licitação de 50.000,00 para 75.000,00.	Marcelo Falcão